

## **DECISÃO N° 1591672, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25750.143918/2021-23**

**AI5 nº 0871135216 - CVPAF-RN**

**Autuada: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO.**

A empresa RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO foi autuada em 03/03/2021 pela(s) seguinte(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) no ESTABELECIMENTO PREST SERV AERO, infringindo o art. 30, § 2º, art. 34 e art. 81, § 2º, da Resolução RDC nº 56, de 2008; art. 77, inciso I, da Resolução RDC nº 02, de 2003; Nota Técnica nº 222/2020/GIMTV/GGPAF/DIR5/ANVISA. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante inspeção, realizada em 03/03/2021, **nas áreas sob responsabilidade da DNATA**, foi verificado banheiros sem condições higiênico-sanitárias adequadas, com piso, parede, vasos e pias sujos. Construídos sem uso de material que permita limpeza adequada. Pias sujas e danificadas sem sabonete para lavagem de mãos e sem papel toalha. No local de limpeza de coletores de lixo havia EPI's dispostos no chão e cobertos por sujeira no local de armazenagem de produtos em geral, de limpeza e EPI's, havia desorganização, sem separação claras de produtos de higiene, material de escritórios e EPI's. Malas de EPI's estavam expostas em local aberto onde incide sol e chuva. Na área de oficina verificou restos de materiais advindos de manutenção com presença de substâncias oleosas armazenadas em recipientes sem identificação por grupo de lixo, com um dos recipientes danificados no fundo, com furos, e sem saco de coleta plástico. Outros recipientes sem tampa e sem identificação. Não foi verificado álcool gel nas áreas inspecionadas, nem alertas orientando quanto aos cuidados para combater a COVID-19. (g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 05/03/2021 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 16/03/2021 (fls. 07/54), alegando, em suma, que adotou as medidas necessárias e solicitadas pela autoridade sanitária assim que notificada, e que o fato se tratou de situação pontual e imediatamente resolvido,

comprovado com os termos de interdição e desinterdição. Entende que já foi penalizada com a interdição, o que ensejaria a revogação das demais penalidades. Pede o benefício das atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6437, de 1977, pois não possui infrações anteriores e sua conduta não causou danos à saúde pública, e que, se for o caso de penalização, que seja com a penalidade mínima.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/05/2021 pela manutenção do AIS, e classificou o risco sanitário das infrações como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 65/68).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 19/2021/CVPAF-RN contendo as fotos do momento da inspeção, datado de 03/03/2021 e recebido pela Autuada em 04/03/2021 (fls. 55/64), a Notificação nº 20/2021/CVPAF-RN, recebida em 05/03/2021 (fls. 02) e os Termos de Interdição nº 02/2021/CVPAF-RN, de 04/03/2021 (fls. 31), e de Desinterdição nº 03/2021/CVPAF-RN, de 09/03/2021 (fls. 46), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

No que se relaciona às infrações verificadas nos banheiros por estarem sem condições higiênico-sanitárias adequadas, com piso, parede, vasos e pias sujos, a Autuada descumpriu, além dos dispositivos legais indicados no AIS, o art. 7º da Resolução RDC nº 456, de 2020: "O Administrador do Terminal Aeroportuário e Concessionários devem supervisionar, nas áreas sob sua responsabilidade, as equipes de limpeza e desinfecção e assegurar o cumprimento dos procedimentos e/ou protocolos definidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 02, de 8 de janeiro de 2003 e em demais recomendações técnicas, dispostas em Notas Técnicas, atualizadas frequentemente pela Anvisa, de forma a garantir a frequência adequada e capaz de manter os ambientes e superfícies sempre limpos."

Sobre a conduta de manter pias sem sabonete para

lavagem das mãos e sem papel de toalha, faço a inclusão do art. 75, XIII, da Resolução RDC nº 02, de 2003, que diz: "XIII - manter, na extensão da área sob sua jurisdição, as instalações de sanitários em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários artigos descartáveis para a higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos;"

Quanto à conduta de não manter álcool gel nas áreas inspecionadas, faço a inclusão do art. 10 da Resolução RDC nº 456, de 2020, que estabelece: "O Administrador do Terminal e os Concessionários devem disponibilizar, nas áreas sob sua responsabilidade, álcool gel 70%, nas áreas próximas a banheiros, bebedouros, esteiras de bagagem, elevadores, locais de inspeção de bagagens, meios de transporte coletivo e demais áreas de maior fluxo de pessoas."

Em relação à conduta de não disponibilizar alertas orientando quanto aos cuidados para combater a COVID-19, a Autuada descumpriu o art. 7º da Resolução RDC nº 456, de 2020, transcrito anteriormente, pois deveria assegurar o cumprimento dos procedimentos e/ou protocolos definidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 02, de 8 de janeiro de 2003 e em demais recomendações técnicas, dispostas em Notas Técnicas, mas não cumpriu o item 2.1 da Nota Técnica nº 222/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que recomenda a divulgação de materiais informativos oficiais para orientação, especialmente visual, sobre sinais, sintomas e cuidados básicos para prevenção da COVID-19.

Insta consignar que o Autuado se enquadra na definição de concessionário, que é a pessoa física ou jurídica que, mediante contrato com o administrador aeroportuário, explora instalações ou áreas aeroportuárias, já que as infrações foram verificadas "**nas áreas sob responsabilidade da DNATA**" dentro do aeroporto, conforme descrito no Auto de Infração em debate.

Destaco que, conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No que se refere às alegações de que adotou as medidas solicitadas pela autoridade sanitária e que o fato se tratou de situação pontual e imediatamente resolvida, ressalte-se

que não eximem a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o individuo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. Acerca da atenuante prevista no inciso III, entendo que não pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu. Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, uma vez se tratar a Autuada de reincidente, conforme certidão às fls. 75.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (fls. 74), é reincidente no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 75) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. v67).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 75 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25742.743295/2014-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (30/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 03/03/2021, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 30, § 2º, art. 34 e art. 81, § 2º, da Resolução RDC nº 56, de 2008; art. 77, inciso I, e art. 75, XIII, da Resolução RDC nº 02, de 2003; art. 7º e 10 da Resolução RDC nº 456, de 2020, tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) em face da reincidência.**

a) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por**

**manter recipientes sem identificação por grupo de lixo, com um dos recipientes danificados no fundo, com furos, e sem saco de coleta plástico, e outros recipientes sem tampa e sem identificação (risco médio);**

**b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por manter EPI's dispostos no chão e cobertos por sujeira no local de armazenagem de produtos em geral, de limpeza e EPI's, e em desorganização, sem separação clara de produtos de higiene, material de escritórios e EPI's, bem como malas de EPI's expostas em local aberto onde incide sol e chuva (risco médio);**

**c) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por manter banheiros sem condições higiênico-sanitárias adequadas, com piso, parede, vasos e pias sujos, construídos sem uso de material que permita limpeza adequada;**

**d) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por manter pias sem sabonete para lavagem de mãos e papel toalha (risco médio);**

**e) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não manter álcool gel nas áreas inspecionadas (risco médio); e**

**f) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não disponibilizar alertas orientando quanto aos cuidados para combater a COVID-19 (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/09/2021, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1591672** e o código CRC **D278145C**.

---